

PAC Nº 2024.000048

ASSUNTO: Resposta à “Solicitação de IMPUGNAÇÃO do Edital dada a inobservância à obrigatoriedade de exigir a regularidade das empresas licitantes e de seu responsável técnico junto ao CRA-ES”.

Trata-se da resposta a solicitação de impugnação dirigida ao Conselho Regional de Educação Física da 22ª Região – CREF 22-ES, contra o Edital 90014/2024, cuja licitação via a contratação de Contratação de empresa especializada no fornecimento de local para realização de reuniões plenária e eventos sob demanda, com gêneros alimentícios, coffee break, infraestrutura física e equipamentos de mídia e sonorizados interposto pelo Conselho Regional de Administração – CRA-ES.

Em resposta a solicitação de impugnação do Edital do PE 90014/2024 do Conselho Regional de Educação Física 22ª Região – ES que foi encaminhada ao Conselho Regional de Educação Física da 22ª Região – Espírito Santo /CREF22/ES no dia 07/08/2024, o qual alega que o item sobre a “QUALIFICAÇÃO TÉCNICA”, não possuir a exigência de comprovação pela empresa participante do registro junto ao CRA-ES:

O Edital que corresponde ao PE 90014/2024 visa a contratação de empresa especializada em organização de eventos, incluindo fornecimento de local, infraestrutura e serviços de suporte, como coffee-break e equipamentos de mídia, e o CRA/ES, informa que as atividades licitadas são de organização de eventos, o que exige conhecimento em administração, estando sob a jurisdição dos Conselhos Regionais de Administração, e apoia-se no artigo 2º da Lei nº 4.769/65, que define atividades de planejamentos, organização e controle como privativas de Administradores, e como o Edital do certame não exige que as empresas apresentem registro no CRA-ES, nem atestados de capacidade técnica averbados pelo CRA-ES, assim o CREF22/ES estaria segundo o CRA/ES contrariando o artigo 67 da nº 14.133/2021, que estabelece a necessidade de comprovação técnica através de registros em conselhos profissionais competentes.

A referida impugnação cita o Acórdão nº 2.283/2011 do TCU, que reforça a exigência de inscrição em conselhos profissionais quando as atividades licitadas estão ligadas a profissão regulamentada por esses conselhos.

No entanto o TCU já se pronunciou sobre a temática da exigência de inscrição em conselhos profissionais, como o CRA, deve ser baseada na atividade básica da empresa ou na atividade específica prestada a terceiros.

O entendimento do TCU é que não é exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração, salvo quando a atividade fim da empresa está diretamente relacionada à do administrador.

Vejamos os seguintes Acórdãos:

Acórdão 1841/2011 – Plenário

“Atividades não relacionadas às específicas dos profissionais de Administração não exigem registro perante o Conselho Profissional da categoria.

Ainda sobre o Acórdão 1841/2011 – Plenário, ficou consignado que o TCU não concorda “com a manifestação do CRA no sentido de que os serviços objetos da licitação em tela, por envolverem atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador”.

(Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti. Sessão em 13/07/2001.)

Acórdão 4608/2015 – Primeira Câmara

“Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de

inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980.

Neste Acórdão, podemos destacar o seguinte:

8. A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração – CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão. (v.g. Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e Acórdão 2.308/2007 – 2ª Câmara.)”

Não somente o TCU se manifestou sobre a ilegalidade da exigência de registro no CRA. A 7ª Turma do TRF da 1ª Região decidiu que a empresa que presta serviços de divulgação, promoção e eventos, não está obrigada a registrar-se em Conselho profissionais (Proc. Nº 004710010.2010.4.4.01.3500).

O relator, juiz federal convocado Náiber Pontes de Almeida, analisou que a atividade das empresas que organizam eventos não está prevista em lei como privativa de profissionais de administração, não podendo ser exigido registro no conselho de fiscalização profissional.

“De fato, somente estão obrigadas ao registro nos Conselhos de Administração as empresas prestadoras de serviços de administração para terceiros e as que desempenham, por sua atividade básica, tarefas peculiares à referida profissão”, explicou, ao observar que a Lei n.º 4.769/1965 relaciona, em seu art. 2.º, as atividades privativas de técnicos de Administração, não se incluindo os serviços de organização de festas e eventos dentre tais atividades.

O relator ainda se baseou em jurisprudência do próprio TRF1: “A empresa que tem como atividade básica serviços de divulgação, promoção e assessoria de eventos não está obrigada a registrar-se junto ao Conselho Regional de Administração, por inexistência de dispositivo de lei que a obrigue. (AC n. 2006.35.00.000620-1/GO Relator Juiz Convocado Carlos Eduardo Castro Martins, Sétima Turma, e-DJF1, de 30/03/2012, p. 731).

“Os dispositivos legais acima deixam claro que a obrigatoriedade do registro das empresas perante os Conselhos está atrelada à atividade-fim que realizam (...)”, afirmou o juiz Náiber. Por isso, concluiu que não merece reforma a decisão da 1.ª instância. A 7.ª Turma, por unanimidade, concordou com os argumentos do relator.

Também é importante salientar que tanto a elaboração do Edital de Licitação é realizada em estreita observância à legislação vigente e normas de procedimentos estabelecidos pela Advocacia-Geral da União -AGU, o qual disponibiliza o modelo padrão de Edital que se deve seguir para o Certame de Licitação.

Ressaltamos que o Conselho Regional de Educação Física da 22ª Região- Espírito Santo - CREF22/22, ao realizar licitações com a premissa de ampliar o processo de disputa e obtenção do melhor resultado para Administração, é pautado naquilo que é permitido pela lei, ausentes de quaisquer dúvidas substanciais.

Dessa forma, com base na análise dos fatos, fundamentos legais, em vista a apresentação da impugnação como improcedente, visto que, tal exigência de registro ao CRA aplica-se em casos em que o rol de atividades é de competência do administrador. O que não ocorre com a referida licitação. Pelo exposto, INDEFERIMOS o pedido de suspensão postulado, em razão dos argumentos apresentados nestes esclarecimentos, mantendo-se em decorrências desta, inalteradas a data da sessão pública e as regras dispostas em Edital.

Vitória, 08 de agosto de 2024.

Flávia Aparecida Rigotti
Pregoeira
Setor Licitações